



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.943979/2023-01
ACÓRDÃO	1101-002.256 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Verificada, em juízo de cognição administrativa, a existência de elementos indiciários do direito creditório, sem que a unidade de origem tenha apreciado adequadamente a documentação à luz desse entendimento, impõe-se o retorno do processo à Receita Federal para reapreciação do pedido, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos (v.g. Planilha demonstrativa com Notas Fiscais do ano calendário de 2019, Informes das fontes pagadoras de 2017, ECF do ano calendário de 2019 e ECD de 2019), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (v.g., livro razão e livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 83/97), com juntada à efl. 81, contra acórdão da DRJ, efls. 59/67, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 41/46), contra despacho decisório (efls. 2/10), que não homologou as compensações declaradas. O contribuinte pleiteava a compensação de débitos de PIS, COFINS e IRPJ com créditos de saldo negativo de IRPJ referentes ao 2º trimestre de 2019.

Inicialmente, o Despacho Decisório (efls. 02/10) confirmou apenas parte das retenções na fonte, glosando o restante por ausência de correspondência nas DIRFs das fontes pagadoras, no qual a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível para compensação.

Nesse diapasão, e devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (efls. 41/46), alegando que as receitas financeiras correspondentes às retenções glosadas deveriam ser revertidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que as fontes pagadoras não as declararam em DIRF. Subsidiariamente, defendeu a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios, como a escrituração contábil (ECD e ECF).

Contudo, a DRJ julgou a manifestação improcedente (efls. 59/67). Nesse íterim, o colegiado esclareceu que o reconhecimento das receitas obedece ao regime de competência, independentemente da declaração da retenção pela fonte pagadora. Ademais, após nova pesquisa nas DIRFs, a DRJ confirmou retenções em valores ainda insuficientes para superar o IRPJ devido e gerar saldo negativo, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 2019

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. VALOR INSUFICIENTE.

Ainda que se admitam na composição das parcelas de crédito as antecipações comprovadas, não há crédito a ser reconhecido quando o montante adicional confirmado é insuficiente para apuração de saldo negativo no período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência do acórdão ocorreu via DTE em 07/08/2025 (efl. 78) e o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 08/09/2025 (efls. 83/97), com juntada à efl. 81.

Na petição recursal, a Recorrente requer a reforma do acórdão da DRJ e a homologação das compensações, com base nos seguintes fundamentos (efls. 83/97): a) alega que houve erro de cálculo no reconhecimento do saldo negativo, apontando notas fiscais específicas emitidas contra a Secretaria Municipal de Educação que não foram consideradas pela fiscalização, o que configuraria enriquecimento sem causa do Fisco; b) sustenta que a DRJ transferiu indevidamente o ônus da prova ao contribuinte e desconsiderou o princípio da verdade material ao limitar a análise aos dados da DIRF; c) defende que a legislação autoriza a comprovação do crédito por meio da escrituração contábil (ECD e ECF) e de outros documentos, não se restringindo aos informes de rendimentos ou à DIRF. Cita precedentes que admitem provas alternativas para confirmar as retenções na fonte; d) em atenção à verdade material, a Recorrente junta ao recurso planilhas demonstrativas, notas fiscais, informes de rendimentos, ECF e ECD do ano-calendário de 2019 para comprovar que os valores recebidos foram líquidos das retenções destacadas nas notas fiscais.

Por fim, requer:

Portanto, é a presente para requerer que seja RECEBIDO, PROCESSADO e PROVIDO o presente Recurso Voluntário, acolhendo-se seus fundamentos para total reforma do Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, de modo a acolher a manifestação de inconformidade apresentada para fins de conhecimento e homologação integral da compensação realizada através das PER/DCOMP nº 08148.52217.170123.1.7.02-3010; 08148.52217.170123.1.7.02-3010 e, 09213.79284.291019.1.3.02-0331 sendo determinada a baixa dos autos em diligência para a devida análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente e a exatidão das informações prestadas.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de despacho decisório referente a crédito de saldo negativo de IRPJ referentes ao período de apuração do 3º Trim/2019 (01/04/2019 a 31/06/2019, demonstrado na: i) PER/DCOMP nº 08148.52217.170123.1.7.02-3010, transmitida em 17/01/2023, respectivamente, para compensar o débito de PIS (código 8109-02) no valor de R\$ 3.677,03 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e três centavos) - referente ao período de apuração - julho/2019 (01/07/2019 a 31/07/2019); ii) PER/DCOMP n. 09444.15443.240919.1.3.02-2217, transmitida em 24/09/2019, respectivamente, para compensar os débitos de PIS (código 8109-02), no valor de R\$ 5.977,12 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e doze centavos) e de COFINS (código 2172-01), no valor de R\$ 27.586,80 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) — referente ao período de apuração — agosto/2019 (01/08/2019 a

31/08/2019); iii) PER/DCOMP nº 09213.79284.291019.1.3.02-0331, transmitida em 29/10/2019, respectivamente, para compensar o débito de IRPJ (código 3373-01), no valor de R\$ 4.576,05 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos) — referente ao período de apuração — 3º trimestre de 2019 (01/07/2019 a 30/09/2019), totalizando o valor de compensação de R\$ 41.817,00 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais), com créditos decorrentes de seu saldo negativo de IRPJ referentes ao período de apuração 2º trimestre de 2019 (01/04/2019 a 30/06/2019) no mesmo total do crédito.

Por outro lado, a fundamentação para o indeferimento do PER/DCOMP foi que, no curso da análise do direito creditório, **não foram confirmadas as retenções na fonte informadas em sua integralidade:**

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	179.870,43	0,00	0,00	0,00	0,00	179.870,43
CONFIRMADAS	0,00	108.617,25	0,00	0,00	0,00	0,00	108.617,25

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 179.870,43 Valor ECF: R\$ 41.704,08
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 179.870,43
 IRPJ devido: R\$ 138.166,35
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 08148.52217.170123.1.7.02-3010 09444.15443.240919.1.3.02-2217 09213.79284.291019.1.3.02-0331

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2023.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.817,00	8.363,39	11.879,31

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948	6800	41.506,48	18.159,07	23.347,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888	6800	58.911,26	11.005,49	47.905,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		100.417,74	29.164,56	71.253,18	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 108.617,25

No mesmo passo, a DRJ entendeu pelo desprovimento da manifestação de inconformidade por entender não ter sido devidamente comprovada a existência de retenções na fonte:

Primeiramente, deve ser ressaltado que atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos probatórios emitidos por terceiros, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, devidamente vinculados aos documentos fiscais, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo.

Ainda que se admita a comprovação por outras formas diferentes do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, qualquer que seja o modelo alternativo adotado, a contribuinte deve comprovar a retenção individualizada, por fonte pagadora, tal como ocorre na Dirf.

A comprovação documental é que garante a liquidez e certeza do crédito.

Aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre erro na informação prestada pela fonte pagadora na Dirf, a qual serviu de base para a análise de crédito no Despacho Decisório.

Esse levantamento, seja pelo seu nível de detalhamento seja pelo número de operações, é muito mais complexo, deve ser apresentado de forma completa e o ônus é inteiramente do contribuinte, que não dispõe do documento hábil previsto para comprovação da retenção.

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear a análise do processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 109.104,39, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:

(...)

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao 2º trimestre/2019, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ correspondente.

Embora sejam admitidas como comprovadas as antecipações pertinentes às retenções na fonte, o montante adicional confirmado é insuficiente para apuração de saldo negativo no período, conforme a seguir demonstrado:

Por outro lado, A Recorrente apresenta nesta oportunidade recursal i) Planilha demonstrativa com Notas Fiscais do ano calendário de 2019 (doc. 01) ii) Informes das fontes pagadoras de 2017 (doc. 02), iii) ECF do ano calendário de 2019 (doc. 03) e, iv) ECD de 2019 (doc. 04) que, em complemento à documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade, demonstram efetivamente que os valores recebidos foram líquidos das contribuições discriminados nas notas fiscais.

A meu ver, a análise das referidas em conjunto com os demais documentos dos autos indicam de forma indiciária o direito creditório pleiteado, o que pode também ser reforçado por outros documentos, como o livro razão e o livro diário.

Contudo, tais fatos devem ser analisados pela unidade de origem, sob o risco de supressão de instância, razão pela qual, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos (v.g. Planilha demonstrativa com Notas Fiscais do ano calendário de 2019, Informes das fontes pagadoras de 2017, ECF do ano calendário de 2019 e ECD de 2019), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (v.g., livro razão e livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz